



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383550**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028405-79.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado TRANSNODARE EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1028405-79.2024.8.26.0554**

**Apelante: Banco Santander Brasil S.A.**

**Apelado: Transnodare Express Entregas Rápidas Ltda - Me**

**Comarca: Santo André**

**Voto nº 10.285**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da prova constitutiva do direito cabe ao autor. Ausência de contrato. Telas sistêmicas não comprovam utilização dos serviços bancários. Teses trazidas na inicial reiteradas na apelação. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.**

**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** interpõe apelação em face da sentença de fls. 99/103, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o

pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da causa.

Inconformado, o autor apela (fls. 108/116), pede a procedência da ação e repete as teses aventadas na inicial.

Contrarrazões recursais nas fls. 122/134.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 117/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo banco recorrente no recurso tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas pela sentença (fls. 99/103).

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que

não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

BANCO SANTANDER S/A ajuizou ação de cobrança em face de TRANSNODARE EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA. Alega que a parte ré contratou empréstimo, todavia deixou de pagar as parcelas devidas, totalizando o débito de R\$ 182.762,76 atualizado, razão pela qual pede a condenação da parte requerida ao pagamento deste montante. Foram trazidos aos autos os documentos de fls. 06/35.

Citada, a parte requerida ofertou contestação (fls. 49/57). Aduz preliminar de inépcia da inicial. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, não nega a contratação de abertura de conta corrente no banco autor, mas relata abusividade e na cobrança cumulada de juros e outros encargos. Aponta a cobrança de juros capitalizados, sustentando que não há previsão contratual, bem como alega a ocorrência de onerosidade excessiva, bem como a inexistência de mora. Ao final, postulou a improcedência da pretensão. juntou os documentos de fls. 58/62.

Houve réplica (fls. 66/78).

A parte autora pretendeu a realização de perícia técnica financeira (fls. 82/83) e a ré concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, pois os documentos que o instruem são suficientes para o esclarecimento dos fatos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, contendo pedido e causa de pedir, tanto que propiciou a apresentação de contestação pela parte ré, e a questão relativa à juntada de contrato que embasou a cobrança perpetrada é matéria afeta ao mérito em com ele será analisada.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o banco autor sustenta a contratação de abertura de conta

corrente, com empréstimo de valores no valor total de R\$ 150.000,00, e alega que este deixou de cumprir as obrigações assumidas, perfazendo o débito indicado na inicial.

A requerida não nega ser correntista do banco autor, mas sustenta que não ficou comprovada a contratação nos moldes cobrados, pois a parte autora não acostou o contrato de empréstimo efetivamente firmado, mas apenas a abertura de conta corrente e os respectivos extratos, além de sustentar abusividade das cobranças em razão da alegada venda casada e capitalização de juros.

Nesta toada, razão assiste à parte ré pois não foi acostado aos autos o contrato que embasou a cobrança e, ainda que se considerem os extratos trazidos, diante da ausência de juntada da avença, não há como constatar se todos os serviços cobrados foram realmente contratados pela parte ré, tampouco é possível obter informações acerca das taxas de juros e eventual capitalização.

Outrossim, a ausência do contrato de empréstimo, ainda que seja por meio eletrônico, impede a análise das taxas e encargos contratados, impossibilitando eventual apreciação quanto à alegada abusividade, bem como tornando inviável a realização de eventual perícia contábil a fim de apurar irregularidade nos juros e taxas cobrados.

Nem se alegue que o referido contrato tenha sido firmado digitalmente, uma vez que a parte autora não trouxe qualquer prova neste sentido, já que não foi acostado qualquer documento com assinatura digital, sendo acostados aos autos apenas o contrato de abertura de conta corrente e as telas sistêmicas produzidas unilateralmente, o que não comprova a contratação do empréstimo da forma como foi cobrada na peça de ingresso.

No caso dos autos, cumpria ao autor juntar aos autos o referido contrato, a fim de demonstrar a relação jurídica entabulada entre as partes que culminou nos valores que pretende receber, a teor do que preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, de qualquer ângulo que se analise a questão, a parte autora não se desincumbiu dos ônus da prova constitutiva de seu direito.

Sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. EM CARÁTER PRELIMINAR, CESSÃO DO CRÉDITO SUBJUDICE COMUNICADA PELO FUNDO DE INVESTIMENTO CESSIONÁRIO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE

APELAÇÃO. PARTE ADVERSA QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, MANIFESTOU SUA OPOSIÇÃO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 109, §1º, DO CPC. TRATANDO-SE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, A POSTERIOR CESSÃO DO CRÉDITO NÃO TORNA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CEDENTE PARTE ILEGÍTIMA, PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 109, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "A ALIENAÇÃO DA COISA OU DO DIREITO LITIGIOSO POR ATO ENTRE VIVOS, A TÍTULO PARTICULAR, NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE DAS PARTES". NO MÉRITO, BANCO AUTOR EMBASA A PRETENSÃO DE COBRANÇA EM MERA CÓPIA DO EXTRATO DA CONTA CORRENTE DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE que O VALOR CREDITADO TENHA SIDO UTILIZADO PARA DESPESAS PESSOAIS DO REQUERIDO. DOCUMENTOS CITADOS NO EXTRATO QUE NÃO FORAM EXIBIDOS NOS AUTOS PELO AUTOR. EXTRATO UNILATERAL E DESVALIDO DE FORÇA PROBATÓRIA NO TOCANTE À DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER COMPORTAMENTO CONCLUDENTE DO RÉU, A CORROBORAR O ASSENTIMENTO DESTE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, COMO O PAGAMENTO DAS PRIMEIRAS PARCELAS. OBSERVAÇÃO DE QUE, À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA, TAL PROVA É DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA À CONFIRMAÇÃO DE EVENTUAL DECLARAÇÃO TÁCITA DE VONTADE POR PARTE DO MUTUÁRIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO (ART. 373, I, CPC). PEDIDO CONDENATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Logo, inexistindo contrato que dê lastro à cobrança, de rigor a improcedência da pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão e determino a extinção do processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conta da sucumbência, o requerente arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, caso nada seja requerido em trinta dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.R.I.C

Santo André, 16 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator